

PERGUNTAS FREQUENTES

RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS (REEEE)

SETEMBRO DE 2021

V 1.1

Índice

A. ENQUADRAMENTO LEGAL E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	1
1. Qual o enquadramento legal aplicável à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEEE)?	1
2. O meu produto é um equipamento elétrico e eletrónico (EEE)?	1
3. Quais são os equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) abrangidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro?	1
4. Quais os critérios para determinação de enquadramento de um EEE no âmbito do Diploma Legal?	2
5. O Diploma Legal aplica-se a EEE de uso profissional?	3
6. A colocação no mercado de um determinado EEE que já foi usado noutra Estado-Membro, sendo assim um EEE em “segunda mão”, vai ao encontro da definição de “nova colocação no mercado” em Portugal, devendo, por esse motivo, cumprir os requisitos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro?	3
7. Quais os códigos LER para a classificação de REEEE?	3
8. Os componentes estão abrangidos no âmbito do Diploma Legal?	4
9. As peças de substituição e/ou reparação estão abrangidas no âmbito do Diploma Legal?	4
10. Os dispositivos de identificação por radiofrequência (RFID) estão abrangidos no âmbito do Diploma Legal?	54
11. Os consumíveis informáticos, como p.e. tinteiros e tonners, estão abrangidos no âmbito do Diploma Legal?	5
12. Os cabos e antenas estão abrangidos no âmbito do Diploma Legal?	5
13. Os inversores estão abrangidos no âmbito de aplicação do Diploma Legal?	5

14. Cartões de telemóveis, cartões de débito/crédito, ou quaisquer outros cartões que contenham um chip estão abrangidos no âmbito de aplicação do Diploma Legal?	6
15. Qualquer equipamento que contenha células, módulos ou painéis fotovoltaicos encontra-se na categoria 4 do Anexo I, Parte II, do Diploma Legal?	6
16. Todo o equipamento de iluminação encontra-se dentro do âmbito do Diploma Legal?	6
17. Os telemóveis estão abrangidos pelo âmbito do Diploma Legal? E no caso de telemóveis cuja bateria não é removível, é tudo considerado como equipamento elétrico e eletrónico?	7
B. EXCLUSÕES DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO	8
18. Quais são os equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro?	8
19. Os aparelhos de iluminação domésticos estão excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro?	9
20. Que tipo de equipamento se enquadra na exclusão do artigo 2º (5) (b) como “<i>EEE concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamento...</i>”?	9
21. Os equipamentos concebidos especificamente para fins de investigação e desenvolvimento (I&D) estão excluídos do âmbito do Diploma Legal?	9
22. Equipamentos de iluminação estão abrangidos pela exclusão relativa a instalações fixas de grandes dimensões?	10
C. PRODUTOR E REPRESENTANTE AUTORIZADO	11
23. Quem são os produtores de EEE?	11
24. Uma empresa estrangeira sem estabelecimento em Portugal, que coloca EEE no território nacional, deve assumir-se como produtor?	11
25. Quais são as responsabilidades do representante autorizado do produtor?	12
26. O que é necessário para nomear um representante autorizado?	12
27. Sou um produtor estrangeiro de venda à distância, devo nomear um representante autorizado?	12
28. Sou um produtor estrangeiro sem estabelecimento em Portugal, posso nomear um representante autorizado?	12

29. Um distribuidor/importador de EEE cujo seu fornecedor estrangeiro, com sede na União Europeia, tenha um representante autorizado, fica desonerado das obrigações enquanto produtor?	12
30. Quais são as obrigações gerais dos produtores de EEE?.....	13
31. Se uma empresa fabrica EEE em Portugal e exporta 100% da sua produção é considerada como produtor no nosso país?.....	13
32. Qualquer entidade que coloque EEE no mercado nacional, numa base profissional, provenientes de um país terceiro ou de outro Estado-Membro, necessita de ter no equipamento a sua própria marca por forma a ser considerado produtor?	13
D. SISTEMA INTEGRADO E SISTEMA INDIVIDUAL	14
33. Que sistemas integrados se encontram licenciados para a gestão de REEEE?	14
34. Qual a documentação necessária para requerer à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) autorização para um sistema individual de gestão de REEEE?	14
35. É devida uma taxa pela instrução do pedido de autorização do sistema individual?.....	14
36. Os produtores que requerem autorização para um sistema individual ficam desde logo isentos de aderir a um sistema integrado?	15
37. Como garante o produtor a responsabilidade financeira pela gestão de REEEE através de um sistema individual?.....	15
E. PRESTAÇÃO FINANCEIRA (EcoREEEE).....	16
38. O que é o EcoREEEE?.....	16
39. O EcoREEEE deve ser indicado em separado nas faturas dos equipamentos?	16
40. Nos casos em que os EEE são transferidos/exportados há lugar a reembolso da prestação financeira?	16
F. MARCAÇÃO DOS EEE E INFORMAÇÃO DOS UTILIZADORES	17
41. Quais são os tipos de marcação previstos para os EEE?.....	17
42. Que informação deve constar nas faturas de venda de EEE?	17
G. RECOLHA DE REEEE.....	18
43. Onde pode um utilizador particular entregar os REEEE?	18

44. Onde pode um utilizador não particular entregar os REEE?	18
45. Onde posso entregar EEE que já não preciso mas que ainda funcionam?	18
46. Onde devo depositar os consumíveis usados (CD, DVD) que não constituam REEE?	19
47. Onde devo entregar as lâmpadas fluorescentes e de descarga em fim de vida?	19
48. Qual o destino a dar às lâmpadas de tecnologia incandescente?	19
49. Onde devo entregar as lâmpadas fluorescentes e de descarga que se quebrem accidentalmente?	19
H. REGRAS PARA A RECOLHA E O TRANSPORTE DE REEE	21
50. Quem pode recolher REEE?	21
51. Quais as obrigações gerais dos intervenientes na recolha de REEE?	21
52. Como devo encaminhar os REEE recolhidos?	21
53. Quem pode transportar REEE?	22
54. Quais as obrigações gerais dos intervenientes no transporte de REEE?	22
I. TRATAMENTO DE REEE	23
55. Quais as obrigações gerais dos Operadores de tratamento de REEE?	23
56. Onde se poderá consultar informação sobre os operadores de gestão de REEE licenciados?	23
J. DISTRIBUIDORES/PONTOS DE RETOMA	24
57. Quais são as obrigações dos distribuidores no âmbito da gestão de REEE?	24
58. O distribuidor necessita de licenciamento para armazenar os REEE resultantes da retoma?	24
59. O distribuidor está autorizado a transportar os REEE retomados?	24
25	
K. REGISTO NO SIRER/MIRR	26
60. Um distribuidor de EEE/ponto de retoma tem a obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER?	26

61. Um ponto de recolha de REEE inserido na rede de recolha de uma entidade gestora, tem a obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER?	26
62. Um estabelecimento que participa num projeto/campanha associado a uma entidade gestora de REEE, tem a obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER?.....	26
63. Um estabelecimento que efetua a recolha de REEE junto de outro estabelecimento que aderiu a um projeto associado a uma entidade gestora, como deve proceder para registar a informação no MIRR?.....	26
64. Como deve um centro de receção de REEE proceder para registar informação no MIRR?.....	27
65. Como deve um operador de desmantelamento de REEE proceder para registar informação no MIRR? Existe obrigação legal de declaração de determinados componentes de REEE no MIRR?.....	27
L. RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DE REEE – CASOS ESPECÍFICOS	28
66. Uma empresa que presta serviço de reparação/manutenção de EEE detém responsabilidade pela gestão de resíduos?.....	28
67. Quais as responsabilidades das entidades que reutilizam EEE/REEE?	28
ANEXO	29
APÊNDICE I: DEFINIÇÕES DO DECRETO-LEI N.º 152-D/2017, DE 11 DE DEZEMBRO, REFERENTES AOS REEE	29
APÊNDICE II: DESCRIÇÃO DE ALGUNS CRITÉRIOS QUE DETERMINAM DE UM DETERMINADO EQUIPAMENTO ESTÁ, OU NÃO, NO ÂMBITO DO DECRETO-LEI N.º 152-D/2017, DE 11 DE DEZEMBRO: EXEMPLOS.....	33

A. ENQUADRAMENTO LEGAL E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Qual o enquadramento legal aplicável à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEEE)?

O enquadramento legal relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEEE) diz respeito ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que transpõe para o direito nacional a Diretiva n.º 2012/19/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, revogando o anterior Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio.

O Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, procedeu à transposição da Diretiva n.º 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, e diz respeito à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (RoHS). Para mais informação em matéria de substâncias perigosas nos EEE, sugere-se a consulta às perguntas frequentes respetivas, disponíveis na seguinte página:

[Rohs | Agência Portuguesa do Ambiente \(apambiente.pt\)](#)

2. O meu produto é um equipamento elétrico e eletrónico (EEE)?

Um produto é considerado um EEE quando se enquadre na definição prevista na alínea u) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro:

“Os equipamentos dependentes de corrente elétrica ou de campos eletromagnéticos para funcionarem corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1000 V para corrente alterna e 1500 V para corrente contínua”.

Para efeitos desta definição, consideram-se “dependentes” os EEE que necessitam de correntes elétricas ou de campos eletromagnéticos para cumprir a sua função básica. Assim, ficam excluídos os equipamentos cuja função elétrica seja acessória, isto é, que a sua falta ou mau funcionamento não impeçam a utilização do EEE, como por exemplo: um fogão a gás ou um corta-relvas a gasolina, em que apenas a ignição é elétrica.

Para maior detalhe sobre a definição de EEE deverá ser consultado o Apêndice II do Anexo deste documento.

Nota: Alguns EEE que se encontram no âmbito do Diploma RoHS devido a uma definição do conceito “dependente” mais específica, podem encontrar-se excluídos do âmbito do Diploma EEE, uma vez que na definição de “dependente” do Diploma RoHS inclui EEE que necessitam correntes elétricas ou de campos eletromagnéticos para cumprir pelo menos uma função.

3. Quais são os equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) abrangidos no âmbito do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro?

Até 14/08/2018 a classificação dos EEE deveria ser distribuída por 10 categorias, sendo que o âmbito de aplicação do diploma legal era fechado, o que significava que, se o EEE

não pudesse ser encaixado numa das 10 categorias e respetivas subcategorias descritas, o mesmo ficava excluído do âmbito de aplicação do Decreto-Lei.

A partir de 15/08/2018, o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, passa a ser aplicável a todos os EEE (âmbito aberto), com exceção dos que se encontram explicitamente excluídos pelo n.º 5 do artigo 2.º, de acordo com as seguintes 6 categorias:

1. Equipamentos de regulação da temperatura;
2. Ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm²;
3. Lâmpadas;
4. Equipamentos de grandes dimensões (qualquer dimensão externa superior a 50 cm), com exceção dos equipamentos das categorias 1, 2 e 3;
5. Equipamentos de pequenas dimensões (nenhuma dimensão externa superior a 50 cm), com exceção dos equipamentos abrangidos pelas categorias 1, 2, 3 e 6;
6. Equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões (nenhuma dimensão externa superior a 50 cm).

O Anexo I, Ponto (II) do Decreto-Lei mencionado contempla listas não exaustivas de EEE abrangidos por cada uma das 6 categorias aplicáveis após 15/08/2018.

Foram disponibilizados documentos de apoio acerca da transição para o novo âmbito (âmbito aberto), passagem das 10 para as 6 categorias de EEE, assim como uma tabela interpretativa com alguns equipamentos que suscitavam dúvidas aos produtores, os quais estão disponíveis em:

[Transição para as 6 categorias e abertura de âmbito | Agência Portuguesa do Ambiente \(apambiente.pt\)](#)

4. Quais os critérios para determinação de enquadramento de um EEE no âmbito do Diploma Legal?

Para responder a esta questão existem dois aspetos fundamentais que devem ser analisados:

1. O equipamento em causa vai ao encontro da definição de EEE (questão 2)?
2. O equipamento enquadra-se nas exclusões previstas no Diploma Legal (questão 18)?

Em anexo é apresenta uma descrição de critérios que determinam se um produto se encontra ou não no âmbito do Diploma Legal, assim como alguns exemplos respeitantes às exclusões.

Mais se informa que, face às questões colocadas por parte dos produtores respeitantes à inclusão de determinados equipamentos num contexto de abertura do âmbito do Diploma Legal, foi criado um documento com parecer da APA, referido na questão 3, documento esse que é atualizado sempre que justificável.

5. O Diploma Legal aplica-se a EEE de uso profissional?

Sim. O Diploma Legal aplica-se tanto a EEE de uso doméstico, que quando se tornam resíduos designam-se como REEEE provenientes de utilizadores particulares, tal como disposto na alínea bbb) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, como a EEE de uso profissional, que quando se tornam resíduos designam-se como REEEE provenientes de utilizadores não particulares.

Os EEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEEE provenientes de particulares.

6. A colocação no mercado de um determinado EEE que já foi usado noutro Estado-Membro, sendo assim um EEE em “segunda mão”, vai ao encontro da definição de “nova colocação no mercado” em Portugal, devendo, por esse motivo, cumprir os requisitos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro?

Sim. Apenas os EEE que circulam dentro de Portugal, vendidos em segunda mão, sem que tenham ocorrido alterações substanciais a esses equipamentos nem sido apostada uma nova marca, consideram-se como EEE que não foram novamente colocados no mercado.

Se um EEE é colocado no mercado nacional, independentemente de ser novo ou usado, proveniente de outro Estado-Membro ou país terceiro, considera-se que ocorre colocação no mercado, devendo esse equipamento cumprir os requisitos do Diploma Legal.

7. Quais os códigos LER para a classificação de REEEE?

A competência de classificação dos resíduos recai sob o respetivo produtor, uma vez que este é o melhor conhecedor da atividade geradora dos mesmos, bem como das características de outras substâncias que, em contacto com esses resíduos, lhes possam conferir características de perigosidade.

Não obstante, os REEEE são, *por norma*, classificados com um dos seguintes códigos LER previstos na Decisão da Comissão 2014/955/EU, de 18 de dezembro:

- 16 02 09 Transformadores e condensadores contendo PCB.**
(*)
- 16 02 10 (*) Equipamento fora de uso contendo ou contaminado por PCB não abrangido em 16 02 09.
 - 16 02 11 (*) Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC.
 - 16 02 12 (*) Equipamento fora de uso contendo amianto livre.
 - 16 02 13 (*) Equipamento fora de uso contendo componentes perigosos não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 12.
 - 16 02 14 Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13.

- 20 01 21 (*) Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio.
- 20 01 23 (*) Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos.
- 20 01 35 (*) Equipamento elétrico e eletrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23 contendo componentes perigosos.
- 20 01 36 Equipamento elétrico e eletrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21, 2001 23 ou 20 01 35.

De acordo com as orientações de classificação estabelecidas na referida Decisão, os REEE cuja fonte geradora seja identificável como sendo resíduos urbanos e equiparados, devem ser classificados no capítulo 20 - *Resíduos urbanos e equiparados*, sendo os restantes classificados no capítulo 16 – *Resíduos não classificados em outros capítulos desta lista*.

Alguns REEE podem ter classificação em outros capítulos mais específicos, como é o caso de máquinas fotográficas, enquanto resíduos resultantes da indústria fotográfica, devem ser classificadas no **capítulo 09**.

8. Os componentes estão abrangidos no âmbito do Diploma Legal?

Os componentes abarcam uma larga gama de itens que, quando montados, habilitam o EEE de um correto funcionamento. De uma forma geral pode dizer-se que um componente irá sempre encontrar a sua aplicação num EEE final, EEE esse que será, sim, abrangido pelo âmbito do Diploma Legal. Componentes colocados no mercado separadamente com o objetivo de serem utilizados para fabrico e/ou reparação de um EEE não se encontram abrangidos pelo âmbito de aplicação do Diploma Legal, exceto se os mesmos tiverem uma função independente.

Por exemplo, um kit de automontagem constituído por componentes que formam um EEE quando montados deve ser considerado um EEE quando é vendido como um kit de montagem (exemplo: helicópteros elétricos de controlo remoto vendidos como kit para montagem).

9. As peças de substituição e/ou reposição estão abrangidas no âmbito do Diploma Legal?

No caso de peças de substituição e/ou reposição, a utilização de um produto como peça de reposição e/ou substituição não é, por si só, um critério para exclusão do âmbito do Diploma Legal. É a função da peça de reposição que decide se a mesma está no âmbito.

Peças de reposição que são vendidas na forma de produtos finais, como poderá ser o caso de uma fonte de alimentação para um computador, estão abrangidos pelo âmbito.

10. Os dispositivos de identificação por radiofrequência (RFID) estão abrangidos no âmbito do Diploma Legal?

Sim. Os dispositivos de identificação por radiofrequência (designados RFID, tanto ativos como passivos) vão ao encontro da definição de EEE tal como descrita no Diploma Legal e, como tal, estão dentro do âmbito do mesmo, com exceção dos dispositivos que se enquadrem numa das exclusões presentes Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

11. Os consumíveis informáticos, como p.e. tinteiros e tonners, estão abrangidos no âmbito do Diploma Legal?

Sim. Encontram-se abrangidos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, os consumíveis enquadráveis na definição de EEE (cfr. alínea x), artigo 3.º, pertencendo à categoria 4 ou à categoria 6 do Anexo I, Parte II, em função das dimensões dos mesmos. Assim, os produtores destes equipamentos devem dar cumprimento às respetivas obrigações no âmbito do referido diploma.

Consumíveis sem constituintes elétricos ou eletrónicos, como alguns tinteiros que são constituídos meramente por um recipiente de tinta, os discos compactos (CDs) e os discos digitais (DVD), encontram-se fora do âmbito.

12. Os cabos e antenas estão abrangidos no âmbito do Diploma Legal?

A maioria dos cabos são enquadráveis na definição de EEE enquanto “*equipamentos para transferência de correntes elétricas e campos eletromagnéticos*” e, como tal, são considerados abrangidos no âmbito de aplicação, o mesmo se aplicando aos fios elétricos, transformadores e antenas, a menos que beneficiem de uma exclusão específica.

Contudo, os cabos internos, permanentemente ligados, ou externos, conectados externamente mas removíveis, que sejam um componente de outro EEE (vendido em conjunto) não recaem por si só no âmbito da Diretiva, mas apenas os cabos colocados no mercado individualmente e que não sejam parte de outro EEE.

Assim, de uma forma geral considera-se que cabos elétricos vendidos a granel (sem terminais) são considerados como componentes e não estão abrangidos pelo Diploma Legal e cabos elétricos com terminais (como por exemplo USB, VGA, HDMI, extensões elétricas, etc.) são considerados EEE e estão abrangidos pelas obrigações do Diploma Legal.

Por outro lado, alguns tipos de cabos que não integram constituintes elétricos ou eletrónicos, tal como os cabos ópticos, estão fora do âmbito do Diploma Legal.

13. Os inversores estão abrangidos no âmbito de aplicação do Diploma Legal?

Um inversor (aparelho elétrico que transforma a corrente contínua (DC) em corrente alterna (AC), comumente utilizado como fornecimento de energia AC a partir de fontes DC, como painéis solares e baterias) vai de encontro à definição de EEE, tal como consta no Diploma Legal, e, como tal, encontra-se no âmbito de aplicação do Diploma. O inversor usado numa instalação fotovoltaica constituiu um exemplo que se encontra no âmbito de aplicação do Diploma Legal.

Contudo, um inversor não se encontra no âmbito do Diploma Legal nos seguintes casos:

- Quando é colocado no mercado como um componente parte integrante de outro EEE;
- Quando beneficia de uma exclusão específica, como por exemplo, um inversor especificamente concebido para instalação como parte de outro equipamento que se encontre excluído ou não recaia no âmbito do Diploma Legal, sendo que o inversor apenas é capaz de cumprir a sua função como parte desse equipamento.

14. Cartões de telemóveis, cartões de débito/crédito, ou quaisquer outros cartões que contenham um chip estão abrangidos no âmbito de aplicação do Diploma Legal?

Sim. Entende-se que cartões que contenham “chip” encontram-se abrangidos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na definição de EEE (cfr. alínea x), artigo 3.º).

15. Qualquer equipamento que contenha células, módulos ou painéis fotovoltaicos encontra-se na categoria 4 do Anexo I, Parte II, do Diploma Legal?

Não. Tudo depende da natureza do equipamento. Um painel fotovoltaico é uma parte de um equipamento elétrico concebido com o propósito de gerar eletricidade através da luz solar para aplicações públicas, comerciais, industriais, rurais e residenciais. Esta definição não inclui equipamentos com células fotovoltaicas integradas cuja função consiste na geração de eletricidade para funcionamento do equipamento. A seguinte lista, não exaustiva, identifica equipamentos que contêm uma célula solar, não são considerados painéis fotovoltaicos, mas caem noutras categorias de equipamentos no âmbito do Diploma Legal:

- Ar condicionado solar, carregador do telefone solar, teclado solar, ventilador solar, iluminação solar, Notebook solar, calculadora solar, rádio solar, relógio solar...

Este tipo de equipamento não deverá ser reportado como painel fotovoltaico, que consta na categoria 4 do Ponto II do Anexo I, mas sim na categoria que corresponde ao equipamento, dependendo da dimensão do mesmo.

(Para mais informações recomenda-se a leitura do Guia de Interpretação sobre Painéis Fotovoltaicos disponível no site da APA - [Guias de interpretação | Agência Portuguesa do Ambiente \(apambiente.pt\)](#)).

16. Todo o equipamento de iluminação encontra-se dentro do âmbito do Diploma Legal?

Sim, todos os diferentes tipos de lâmpadas e luminárias encontram-se dentro do âmbito do Diploma, exceto se beneficiarem de uma exclusão prevista no artigo 2º.

Importa recordar que, até 14.08.2018 os aparelhos de iluminação domésticos encontravam-se excluídos do âmbito do Diploma, situação que deixou de se verificar a partir de 15.08.2018. As lâmpadas de incandescência continuam excluídas do âmbito do Diploma (a exclusão encontra-se prevista no Diploma Legal).

Sempre que uma fonte de luz vai ao encontro da definição de EEE, considera-se como uma lâmpada que se encontra no âmbito do Diploma Legal. Apenas se encontram excluídos componentes que sejam colocados no mercado com o objetivo de fazer parte de lâmpadas ou luminárias.

(Para mais informações recomenda-se a leitura do Guia de Interpretação sobre Equipamentos de Iluminação disponível no site da APA).

[Guias de interpretação | Agência Portuguesa do Ambiente \(apambiente.pt\)](#)

[xxx/96-sigla \(apambiente.pt\)](#)

17. Os telemóveis estão abrangidos pelo âmbito do Diploma Legal? E no caso de telemóveis cuja bateria não é removível, é tudo considerado como equipamento elétrico e eletrónico?

Sim, quaisquer que sejam os telemóveis, os mesmos encontram-se abrangidos pelo âmbito do Diploma Legal. No caso de telemóveis cuja bateria não é removível, não obstante a bateria não ser removível, a mesma não deverá ser incluída no âmbito de um equipamento elétrico e eletrônico, já que as baterias têm legislação própria com outras obrigações legais.

O telemóvel é considerado um EEE devendo ser declarado sem a bateria, sendo que a bateria enquadrar-se no fluxo de pilhas e acumuladores, devendo ser declarada nesse contexto.

Este racional aplica-se a quaisquer equipamentos que contenham uma bateria, seja a mesma removível ou não.

B. EXCLUSÕES DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

18. Quais são os equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro?

Excluem-se do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro:

- a. *EEE necessários à defesa e segurança do Estado, designadamente armas, munições e material de guerra destinados a fins especificamente militares.*
Exs: Equipamento militar que não esteja comercialmente disponível para outros usos além da defesa e segurança nacional (mísseis; computadores de guerra);
- b. *EEE concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamento excluídos ou não abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente decreto-lei e que só podem desempenhar a sua função quando integrados nesses outros equipamentos.*
Exs: Rádios ou equipamentos de navegação especificamente desenhados para serem instalados em aeronaves ou automóveis;
- c. *Lâmpadas de incandescência.* Exs: Todas as lâmpadas de tecnologia incandescente¹;
- d. *EEE concebidos para serem enviados para o espaço.*
Exs: Satélites e sondas espaciais ou equipamento que é desenhado para não regressar à terra;
- e. *Ferramentas industriais fixas de grandes dimensões.*
Exs: Máquinas integradas nas linhas de produção industrial, como máquinas de perfuração e moagem e prensas;
- f. *Instalações fixas de grandes dimensões, com exceção dos equipamentos que não sejam concebidos e instalados especificamente como parte de tais instalações.*
Exs: Elevadores; plataformas petrolíferas; sistemas aeroportuários de transporte de bagagem;
- g. *Meios de transporte de pessoas ou de mercadorias, excluindo veículos elétricos de duas rodas que não se encontrem homologados.*
Exs: Carros; camiões; motociclos; barcos; comboios; aeronaves.
- h. *Máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilização profissional.*
Exs: Escavadoras hidráulicas; empilhadores; gruas móveis; varredores de rua.
- i. *Equipamentos concebidos especificamente para fins de investigação e desenvolvimento e disponibilizados exclusivamente num contexto interempresas.*
Exs: EEE não acabados, como protótipos ou produtos para teste; balanças de medição em Watts;
- j. *Dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico in vitro ou acessórios, caso se preveja que esses dispositivos venham a ser infeciosos antes do fim de vida.*
Exs: Equipamentos descartáveis que estejam em contacto com fluídos corporais; resíduos hospitalares;
- k. *Dispositivos médicos implantáveis ativos.*
Ex: Pacemakers.

¹ A colocação de lâmpadas incandescentes no mercado está sujeita ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de abril.

Para mais informações sobre as exclusões acima descritas deverá ser consultado o Anexo (Apêndice I e II) deste documento, assim como os guias de interpretação disponíveis no site da APA - [Guias de interpretação | Agência Portuguesa do Ambiente \(apambiente.pt\)](http://apambiente.pt).

19. Os aparelhos de iluminação domésticos estão excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro?

Não. Efetivamente até 14.08.2018 os aparelhos de iluminação doméstica encontravam-se excluídos do âmbito, situação que deixa de se verificar a partir de 15/08/2018. Todos os aparelhos de iluminação passam a ficar abrangidos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

20. Que tipo de equipamento se enquadra na exclusão do artigo 2º (5) (b) como “EEE concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamento...”?

Se um equipamento, considerado componente, é concebido especificamente para ser instalado como parte de outro tipo de equipamento que se encontra excluído ou não se enquadra no âmbito do Diploma Legal, sendo que apenas poderá desempenhar as suas funções enquanto parte integrante desse mesmo equipamento, considera-se que esse componente é concebido apenas para essa função e, como tal, encontra-se fora do âmbito do Diploma Legal. Casos considerados como “concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamentos” significam que o componente é feito à medida, sendo concebido para ir ao encontro das necessidades de um equipamento específico.

Tal como referido na questão 18, rádios ou equipamentos de navegação especificamente desenhados para serem instalados e utilizados em aeronaves ou modelos de automóveis estão abrangidos pela exclusão, assim como quaisquer equipamentos que apenas desempenham as suas funções quando integrados em equipamentos excluídos, como é o exemplo de lâmpadas para utilização exclusiva em automóveis.

21. Os equipamentos concebidos especificamente para fins de investigação e desenvolvimento (I&D) estão excluídos do âmbito do Diploma Legal?

Os equipamentos concebidos especificamente para fins de I&D disponibilizados exclusivamente num contexto interempresas encontram-se excluídos do âmbito do Diploma Legal por forma não constituir um entrave a pesquisas, avanços científicos, desenvolvimento e inovação na União Europeia.

Equipamento *standard*, como aparelhos de monitorização ou instrumentos de análise, assim como outro tipo de equipamentos de laboratório, não beneficiam desta exclusão. Também não beneficia desta exclusão equipamento que é colocado no mercado para fins de monitorização e teste.

22. Equipamentos de iluminação estão abrangidos pela exclusão relativa a instalações fixas de grandes dimensões?

Não. A exclusão em causa refere especificamente que qualquer equipamento que não tenha sido concebido e instalado como parte da instalação fixa de grandes dimensões não beneficia da exclusão. Equipamento de iluminação normalmente não é concebido como parte de uma instalação específica e, por esse motivo, está no âmbito do Diploma Legal.

C. PRODUTOR E REPRESENTANTE AUTORIZADO

23. Quem são os produtores de EEE?

Na aceção da definição constante na alínea rr) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, é considerado “Produtor” a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a venda efetuada por comunicação à distância:

- i) Esteja estabelecida no território nacional e fabrique EEE sob nome ou marca próprios, ou mande conceber ou fabricar EEE e os comercialize sob nome ou marca próprios em Portugal;
- ii) Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, em Portugal, sob nome ou marca próprios, de equipamentos produzidos por outros fornecedores;
- iii) Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado EEE provenientes de um país terceiro ou de outro país da União Europeia;
- iv) Esteja estabelecida noutro país da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda de EEE, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares em Portugal;

Para efeitos dos termos “comercialização”, “venda”, “revenda” e “colocação no mercado” é considerada a transferência do EEE com a intenção de ser distribuído, consumido ou utilizado em território nacional, podendo essa transferência ocorrer a título oneroso ou gratuito e com base em qualquer tipo de instrumento legal (venda, empréstimo, aluguer, leasing, comodato, prestação de serviços, doação...). O fabrico de EEE para uso próprio, a título profissional, também se enquadra na colocação no mercado.

Não deve ser considerado produtor quem:

- Proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que aja também como produtor na aceção das alíneas i) a iv);
- Revenda EEE cuja marca do respetivo produtor seja apostila no equipamento, conforme se prevê na alínea i).

24. Uma empresa estrangeira sem estabelecimento em Portugal, que coloca EEE no território nacional, deve assumir-se como produtor?

Sim. A entidade estrangeira sem estabelecimento em Portugal que proceda à venda de EEE, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares no território nacional, fica abrangida pelas obrigações enquanto produtor, de acordo com o artigo 3º (1) (rr) (iv), do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, tal como descrito na questão 27.

Nos casos em que uma entidade estrangeira, sem estabelecimento em Portugal, proceda à venda de EEE a distribuidores sedeados em território nacional, ficam estes últimos obrigados ao cumprimento das obrigações enquanto “produtor” de EEE, a menos que a

entidade estrangeira, com sede na União Europeia, tenha nomeado um representante autorizado.

25. Quais são as responsabilidades do representante autorizado do produtor?

O representante autorizado é legalmente responsável pelo cumprimento das obrigações do produtor que ficarem veiculadas no respetivo mandato, atendendo às responsabilidades previstas no artigo 20º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

26. O que é necessário para nomear um representante autorizado?

A nomeação de um representante autorizado é efetuada mediante mandato escrito (respeitando o modelo constante do anexo VII ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro) o qual deve ser apresentado à Agência Portuguesa do Ambiente com o mínimo de 15 dias de antecedência face à data pretendida para a sua vigência. A nomeação do representante autorizado deve ser efetuada através da plataforma de registo de produtores da Agência Portuguesa do Ambiente, no portal [SILIAMB](#).

Para mais informações sobre registo de representantes autorizados poderão ser consultados os documentos disponíveis na plataforma [Apoio SILIAMB](#).

27. Sou um produtor estrangeiro de venda à distância, devo nomear um representante autorizado?

Sim. O produtor estabelecido noutro país da União Europeia ou num país terceiro e que venda EEE através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares, em Portugal, deve nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida no território nacional como sendo o seu representante autorizado.

Do mesmo modo, o produtor estabelecido em Portugal e que venda EEE através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares noutro Estado-Membro (no qual não esteja estabelecido), deve nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida nesse Estado-Membro como sendo o seu representante autorizado.

28. Sou um produtor estrangeiro sem estabelecimento em Portugal, posso nomear um representante autorizado?

Qualquer produtor estrangeiro estabelecido noutro país da União Europeia tem a possibilidade de nomear um representante autorizado em Portugal, desonerando assim os correspondentes distribuidores/importadores nacionais das obrigações enquanto produtores, enquanto se verificar o efetivo cumprimento do mandato.

No caso dos produtores estrangeiros que vendem EEE através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares, a nomeação de um representante autorizado em Portugal constitui uma obrigação.

29. Um distribuidor/importador de EEE cujo seu fornecedor estrangeiro, com sede na União Europeia, tenha um representante autorizado, fica desonerado das obrigações enquanto produtor?

Sim. O distribuidor/importador que seja produtor, mas que demonstre ter um representante autorizado em Portugal para os EEE relativamente aos quais teria aquela qualidade, fica desonerado das obrigações que lhe assistiram em função dessa qualidade, enquanto se verificar o efetivo cumprimento do mandato. Para este efeito, o representante autorizado deve disponibilizar ao distribuidor/importador uma declaração que comprove a desoneração das obrigações que lhes assistiriam enquanto produtores.

Nota: Na situação em que o importador tenha mais do que um fornecedor estrangeiro, a sua desoneração como produtor só cessa quando todos os seus fornecedores nomearem representantes autorizados e apresentarem a declaração que comprove a desoneração.

30. Quais são as obrigações gerais dos produtores de EEE?

De acordo com o “princípio da responsabilidade alargada do produtor”, o produtor do produto é responsável pelos impactes ambientais e pelos resíduos decorrentes do processo produtivo e da posterior utilização dos respetivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida. Assim, os produtores de EEE devem nomeadamente:

- Proceder ao registo junto da entidade de registo que, figura assumida pela Agência Portuguesa do Ambiente, na plataforma [SILIAMB](#), disponível desde 1 de janeiro de 2018;
- Providenciar o financiamento da gestão de REEE podendo, para esse efeito, optar por um sistema individual ou transferir a sua responsabilidade para um sistema integrado licenciado, através de contrato com uma entidade gestora;
- Assegurar as obrigações de marcação dos EEE e de informação dos utilizadores.

No [Portal Apoio SILIAMB](#) é possível encontrar toda a documentação de apoio necessária ao preenchimento da plataforma de registo, no ponto (2) Fluxos Específicos.

31. Se uma empresa fabrica EEE em Portugal e exporta 100% da sua produção é considerada como produtor no nosso país?

Não. De acordo com a definição de produtor estabelecida no artigo 3º (1) (rr) (i), do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, tal como descrito na questão 23, quando uma empresa está estabelecida em Portugal e fabrica EEE sob nome ou marca própria apenas é considerado produtor se também vender EEE sob nome ou marca própria em Portugal.

32. Qualquer entidade que coloque EEE no mercado nacional, numa base profissional, provenientes de um país terceiro ou de outro Estado-Membro, necessita de ter no equipamento a sua própria marca por forma a ser considerado produtor?

Não. Qualquer entidade que coloque EEE no mercado nacional, numa base profissional, provenientes de um país terceiro ou de outro Estado-Membro, vai ao encontro da definição de produtor através do artigo 3º (1) (rr) (iii), do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, tal como descrito na questão 20, independentemente de o EEE ser ou não da sua marca, ou seja, importa EEE.

D. SISTEMA INTEGRADO E SISTEMA INDIVIDUAL

33.Que sistemas integrados se encontram licenciados para a gestão de REEE?

Presentemente, encontram-se licenciadas três entidades gestoras responsáveis por sistemas integrados de gestão de REEE, cujos contactos são os seguintes:

Electrão	ERP – Portugal	Weeecycle – Associação de produtores de EEE
Restelo Business Center, Bloco 5 – 4A Av. Ilha da Madeira, 35 I 1400-203 Lisboa 21 416 90 20 geral@electrao.pt www.electrao.pt	Centro Empresarial Ribeira da Penha Longa Rua Dinis Bordalo Pinheiro, 467 B 2645-539 Alcabideche 21 911 96 30 info@erp-portugal.pt www.erp-recycling.org	Rua dos Plátanos, 197 Edifício da AIMMAP 4100-414 Porto 934 750 131 geral@weecycle.pt www.weecycle.pt/

A Weecycle recentemente é designada por E-cycle.

34.Qual a documentação necessária para requerer à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) autorização para um sistema individual de gestão de REEE?

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, os produtores que optem por um sistema individual de gestão de REEE carecem para o efeito de uma autorização atribuída por Despacho dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas da Economia e do Ambiente, a qual apenas é concedida se forem garantidas as obrigações previstas para o sistema coletivo. Assim, deverá ser apresentado um requerimento à APA, do qual deve constar, pelo menos e quando aplicável, a seguinte informação:

1. Previsão da quantidade de produto a colocar no mercado anualmente;
2. Previsão da quantidade de resíduos a retomar anualmente;
3. Identificação e características técnicas dos resíduos abrangidos;
4. Estrutura da rede de recolha dos resíduos;
5. Definição da verba destinada ao financiamento de campanhas de sensibilização, informação e educação;
6. Estratégia no âmbito da prevenção de produção de resíduos;
7. Circuito económico concebido para o tratamento, evidenciando os termos da relação entre o produtor e os operadores económicos envolvidos;
8. Estimativa do valor de caução para o período de vigência da autorização.

35.É devida uma taxa pela instrução do pedido de autorização do sistema individual?

Sim. O procedimento de autorização de um sistema individual está sujeito ao pagamento prévio da taxa prevista no novo Regulamento Geral de Gestão de Resíduos (nRGGR) destinada a custear os encargos administrativos que lhe são inerentes.

36.Os produtores que requerem autorização para um sistema individual ficam desde logo isentos de aderir a um sistema integrado?

Não. O produtor deve contratar com um dos sistemas integrados, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, até ser emitida a autorização para o sistema individual.

37.Como garante o produtor a responsabilidade financeira pela gestão de REEE através de um sistema individual?

Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, a responsabilidade dos produtores deve ser garantida através da prestação de uma caução a favor da APA, que pode ser prestada mediante garantia bancária ou seguro, em função da quantidade e da perigosidade dos equipamentos colocados no mercado.

E. PRESTAÇÃO FINANCEIRA (EcoREEE)

38. O que é o EcoREEE?

O EcoREEE é uma prestação financeira obrigatória cobrada aos produtores sobre cada um dos EEE colocados no mercado nacional, com vista a suportar os custos necessários para a recolha seletiva e tratamento em boas condições ambientais dos REEE.

O valor do EcoREEE é determinado de acordo com a categoria/subcategoria em que o equipamento se insere e corresponde à contribuição paga a favor da entidade gestora respetiva.

Os valores da prestação financeira podem ser consultados nos Portais das entidades gestoras.

39. O EcoREEE deve ser indicado em separado nas faturas dos equipamentos?

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, os produtores e distribuidores discriminam ao longo da cadeia, nas transações entre operadores económicos, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora.

De acordo com o artigo 102.º do mesmo Diploma Legal, os produtores e distribuidores estão obrigados ao cumprimento da disposição referida no parágrafo anterior num prazo de dois anos após entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, ou seja, a partir de 1 de janeiro de 2020. Para mais informações sobre o tema deverá ser consultada a Circular n.º 02/2019/DRES-DFEMR no site da APA:

[Circulars | Agência Portuguesa do Ambiente \(apambiente.pt\)](http://Circulars | Agência Portuguesa do Ambiente (apambiente.pt))

40. Nos casos em que os EEE são transferidos/exportados há lugar a reembolso da prestação financeira?

Sim. Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, no caso de os produtos serem transferidos para colocação no mercado fora do território nacional, o produtor dispõe do prazo máximo de 120 dias, contados da data da transação comercial, para obter junto do seu cliente declaração de que os produtos não foram colocados no mercado nacional.

Caso o produtor não obtenha a declaração deverá proceder à liquidação dos valores de prestação financeira respetivos junto da entidade gestora.

F. MARCAÇÃO DOS EEE E INFORMAÇÃO DOS UTILIZADORES

41. Quais são os tipos de marcação previstos para os EEE?

De acordo com o preconizado no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, os EEE colocados no mercado após 13 de agosto de 2005, devem conter:

- Uma marca com o símbolo apresentado no Anexo XIII, constituindo um meio de informação aos cidadãos sobre a obrigação relativa à deposição seletiva dos REEE. Em casos excepcionais, devido à dimensão ou função dos produtos, o símbolo pode, em alternativa, ser impresso na embalagem, nas instruções de utilização e na garantia dos EEE;
- Uma marca que especifique que o EEE foi colocado no mercado após 13 de agosto de 2005, constituindo um meio de informação das instalações de tratamento, consistindo numa barra preta colocada por baixo do símbolo apresentado no Anexo XIII. Para esse efeito, deve ser aplicada a norma europeia EN 50419.

42. Que informação deve constar nas faturas de venda de EEE?

De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, os produtores devem identificar o respetivo número de registo de produtor (número esse obtido no momento de registo na plataforma SILiAmb) nas faturas que emitem, nos documentos de transporte e nos documentos equivalentes.

Relativamente à visibilidade da prestação financeira (EcoREEE) consultar a questão 39.

G. RECOLHA DE REEE

43. Onde pode um utilizador particular entregar os REEE?

O utilizador particular que pretenda desfazer-se dos REEE que detém, pode optar por uma das seguintes vias:

- Entregar o REEE na compra de um novo equipamento, desde que este seja de características equivalentes, sendo a retoma assegurada gratuitamente pelo distribuidor (incluindo nos casos em que a venda implique uma entrega ao domicílio);
- Depositar gratuitamente os REEE de muito pequena dimensão (nenhuma dimensão externa superior a 25cm) nas lojas retalhistas com áreas de venda superiores a 400m², sem a obrigatoriedade de adquirir um novo equipamento;
- Depositar gratuitamente nas instalações de recolha seletiva (centros de receção e pontos de recolha de REEE, SGRU). Pode ser consultada a localização destes locais de recolha, distribuídos por todo o território nacional, nos sítios da Internet das entidades gestoras dos sistemas integrados - Electrão, ERP-Portugal e Weecycle.

De acordo com o n.^º 4 do artigo 61.^º, é proibida a receção de REEE provenientes de utilizadores particulares por operadores de tratamento de resíduos.

44. Onde pode um utilizador não particular entregar os REEE?

O utilizador não particular, enquanto produtor do resíduo (REEE) deve transferir a responsabilidade pela gestão dos mesmos para uma das seguintes entidades (cfr. n.^º 1 do artigo 66.^º do Decreto-Lei n.^º 152-D/2017, de 11 de dezembro):

- Operador licenciado para o tratamento de REEE;
- Entidade gestora licenciada (no caso do fluxo de REEE encontram-se licenciadas três entidades gestoras - a Electrão, ERP Portugal e Weecycle, que possuem uma rede de centros de receção de REEE).

Os operadores de tratamento de resíduos ou os centros de receção de REEE licenciados estão aptos à emissão de e-GAR, fundamental como prova do correto encaminhamento dos mesmos.

Assim, o utilizador não particular não deverá proceder à deposição dos REEE que detém em pontos de recolha destinados aos utilizadores particulares, como os "pontos eletrão", os "depositrões" ou outros locais análogos, nem encaminhá-los através de campanhas promovidas pelas entidades gestoras, tais como campanhas nas Escolas ou Associações de Bombeiros.

45. Onde posso entregar EEE que já não preciso mas que ainda funcionam?

As entidades gestoras do fluxo específico de REEE promovem a reutilização de EEE usados, através da sua entrega nos centros de receção. Pode ser consultado junto das entidades locais apropriados para entrega deste tipo de equipamentos.

Os equipamentos que ainda funcionam podem também ser encaminhados diretamente para instituições de solidariedade social, por exemplo, através da ENTRAJUDA, que possui um “Banco de equipamentos”, promovendo a recuperação de EEE doados por empresas ou particulares que se encontrem ainda aptos a ser utilizados.

46. Onde devo depositar os consumíveis usados (CD, DVD) que não constituam REEEE?

Os consumíveis em fim de vida que não constituem REEEE, só são rececionados nos locais de recolha da rede das entidades gestoras deste fluxo de resíduos caso sejam descartados juntamente com o REEEE do qual fazem parte integrante. Nos restantes casos, os resíduos devem ser encaminhados por um operador de tratamento de resíduos devidamente licenciado ou contactado o Ecocentro do Município.

47. Onde devo entregar as lâmpadas fluorescentes e de descarga em fim de vida?

As lâmpadas são equipamentos elétricos e eletrónicos e, como tal, no seu fim de vida devem ser entregues nos locais de recolha de REEEE pertencentes às redes das entidades gestoras de REEEE, como os centros de receção e outros pontos de recolha, alguns dos quais já dispõe de contentores específicos para lâmpadas com vista a preservar a integridade destes resíduos.

As lâmpadas em fim de vida podem, também, ser entregues com a aquisição de novas lâmpadas equivalente, tendo o distribuidor a obrigação de as receber gratuitamente.

48. Qual o destino a dar às lâmpadas de tecnologia incandescente?

As lâmpadas incandescentes/lâmpadas de halogéneo não se encontram abrangidas no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, pelo que as entidades gestoras licenciadas para a gestão deste fluxo específico não estão incumbidas de recolher e tratar este tipo de resíduos.

Assim, e de acordo com o princípio da responsabilidade pela gestão, instituído no nRGGR que estabelece o regime aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, o procedimento alternativo consiste na transferência dos resíduos para uma entidade licenciada que execute operações de recolha ou tratamento de resíduos.

49. Onde devo entregar as lâmpadas fluorescentes e de descarga que se quebrem acidentalmente?

Em caso de quebra acidental de lâmpadas contendo mercúrio, e após adoção dos procedimentos preventivos explanados em seguida, podem ser contactadas as entidades gestoras de REEEE disponíveis para a sua receção. Segundo informação disponibilizada pela Direcção-Geral de Saúde, no caso de uma lâmpada contendo mercúrio se quebrar acidentalmente, devem ser atendidos alguns procedimentos preventivos com o objetivo de evitar lesões e eventual inalação de partículas, nomeadamente:

- a) Desocupar o local e manter crianças e animais fora da área afetada;
- b) Desligar o sistema de ar condicionado central, caso exista;
- c) Ventilar o local abrindo as janelas durante pelo menos 15 minutos antes de limpar;

- d) Não utilizar aspirador;
- e) Limpar utilizando luvas de borracha;
- f) Retirar o vidro partido;
- g) Limpar as superfícies duras utilizando, por exemplo, cartão, até que todas as partículas e fragmentos de vidro sejam removidos;
- h) Colocar tudo, incluindo o cartão, dentro de um saco de plástico;
- i) Limpar as superfícies com um pano húmido e colocar o pano e as luvas também no saco de plástico;
- j) Evitar a utilização de produtos de limpeza para uso doméstico, apesar da pequena quantidade de mercúrio envolvido;
- k) Na limpeza de carpetes utilizar fita adesiva para aderir pequenos pedaços ou pó residual e, em seguida, colocar no saco de plástico. Não utilizar pano húmido na limpeza de carpetes e afins;
- l) O saco de plástico utilizado para colocar os resíduos deverá ser resistente (ou duplo) e no final da utilização deve ser convenientemente fechado.

Desde 1 de setembro de 2010, que os produtores de lâmpadas contendo mercúrio estão obrigados a indicar aos utilizadores finais o sítio Web a consultar em caso de quebra accidental da lâmpada, de modo a fornecer instruções sobre a forma de o utilizador se desfazer dos detritos, conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 244/2009 da Comissão, de 18 de março de 2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE, no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para lâmpadas domésticas não direcionais.

H. REGRAS PARA A RECOLHA E O TRANSPORTE DE REEE

50. Quem pode recolher REEE?

Estão autorizados a proceder à recolha de REEE, para além dos operadores licenciados para o tratamento de REEE:

- a) Municípios, associações de municípios e empresas gestoras de sistemas multimunicipais e intermunicipais (SGRU), com competência na recolha de resíduos urbanos;
- b) Distribuidores, que asseguram a recolha de REEE, por obrigação legal, nos termos das alínea a) ou b) do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro;
- c) Outros pontos de retoma ou pontos de recolha de REEE integrados na rede das entidades gestoras dos sistemas coletivos;
- d) Outras entidades que procedam à recolha no âmbito de campanhas ou ações, de acordo com os requisitos especificados no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

De acordo com o artigo 59.º estão autorizadas a transportar REE as seguintes entidades:

- a) Produtores de REEE, incluindo no âmbito de operações de manutenção ou reparação de EEE;
- b) Entidades responsáveis por sistemas individuais ou integrados de gestão de REEE;
- c) Comerciantes e distribuidores, de acordo com a responsabilidade conferida pelo n.º 4 do artigo 13.º;
- d) Operadores de tratamento de REEE;
- e) Entidades gestoras de sistemas municipais e multimunicipais;
- f) Outras entidades que procedam à gestão de resíduos desde que subcontratadas pelas entidades referidas nas alíneas anteriores, devendo fazer acompanhar o transporte de cópia do respetivo contrato.

51. Quais as obrigações gerais dos intervenientes na recolha de REEE?

As entidades que efetuam operações de recolha de REEE estão sujeitas nomeadamente:

- Ao cumprimento dos requisitos de armazenagem previstos no n.º 1 do anexo III do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro;
- Ao cumprimento dos [requisitos mínimos de qualidade e eficiência](#) estabelecidos pela APA;
- Ao registo e reporte periódico de dados sobre os REEE recolhidos, junto da Agência Portuguesa do Ambiente, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

52. Como devo encaminhar os REEE?

Os REEE devem ser encaminhados para locais de recolha autorizados:

- Redes de recolha capilar sob responsabilidade de uma entidade gestora licenciada ou de um produtor de EEE ;
- Operadores licenciados para o tratamento de REEE devidamente qualificados, sempre que não se trate de um REEE classificado como resíduos perigoso;
- Entidades qualificadas para efeitos de preparação para reutilização sempre que não se trate de um REEE classificado como resíduos perigoso.

53. Quem pode transportar REEEE?

Estão autorizados a proceder ao transporte de REEE (artigo 59.º):

- a) Produtores de REEE, incluindo no âmbito de operações de manutenção ou reparação de EEE;
- b) Entidades responsáveis por sistemas individuais ou integrados de gestão de REEE;
- c) Comerciantes e distribuidores, de acordo com a responsabilidade conferida pelo n.º 4 do artigo 13.º;
- d) Operadores de tratamento de REEE;
- e) Entidades gestoras de sistemas municipais e multimunicipais;
- f) Outras entidades que procedam à gestão de resíduos desde que subcontratadas pelas entidades referidas nas alíneas anteriores, devendo fazer acompanhar o transporte de cópia do respetivo contrato.

54. Quais as obrigações gerais dos intervenientes no transporte de REEE?

As entidades que efetuam transporte de REEE estão sujeitas nomeadamente:

- Ao cumprimento de requisitos mínimos de qualidade e eficiência estabelecidos pela APA;
- Ao cumprimento de outros requisitos previstos em regulamentação específica, como o Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de agosto, na sua redação atual, aplicável a equipamentos de regulação da temperatura que contêm substâncias que empobrecem a camada de ozono;
- Ao cumprimento da Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, na sua redação atual, nomeadamente fazendo acompanhar o transporte da correspondente Guia de Acompanhamento de Resíduos Eletrónica (e-GAR), sem prejuízo da isenção estabelecida na alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º da referida Portaria.

I. TRATAMENTO DE REEE

55. Quais as obrigações gerais dos Operadores de tratamento de REEE?

Os operadores licenciados para o tratamento de REEE devem nomeadamente:

- Assegurar o cumprimento dos objetivos mínimos de valorização estabelecidos no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro;
- Garantir a rastreabilidade dos REEE recolhidos, bem como das respetivas frações, até à saída da instalação de valorização ou de reciclagem/preparação para reutilização.
- Assegurar o cumprimento dos requisitos mínimos de qualidade e eficiência estabelecidos pela APA, I. P. ([Requisitos de Qualificação de OTR | Agência Portuguesa do Ambiente \(apambiente.pt\)](#)), aplicáveis à atividade de tratamento de REEE, incluindo a valorização, a reciclagem e a preparação para reutilização;
- Proceder ao registo e reporte periódico de dados sobre os REEE recolhidos junto da Agência Portuguesa do Ambiente, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

O artigo 61.º proíbe:

- A alteração da forma física de REEE, nomeadamente através de compactação, corte, Trituração ou fragmentação, que não tenham sido submetidos a um tratamento adequado nos termos do n.º 2 do artigo 60.º;
- A aceitação de REEE para efeitos de corte, fragmentação ou outro processamento que vise alterar a sua forma física, que não tenham sido previamente submetidos a um tratamento adequado nos termos do n.º 2 do artigo 60.º;
- A aceitação de REEE fisicamente alterados que não tenham sido previamente submetidos a um tratamento adequado nos termos do n.º 2 do artigo 60.º;
- A receção de REEE classificados como perigosos por operadores de tratamento de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º do unilex.

56. Onde se poderá consultar informação sobre os operadores de gestão de REEE licenciados?

A informação pode ser consultada no [Sistema de Informação do Licenciamento de Operações de Gestão de Resíduos \(SILOGR\)](#), no site da Agência Portuguesa do Ambiente. Esta base de dados permite fazer pesquisa dos operadores licenciados por localidade (distrito/concelho) e por código LER do resíduo.

J. DISTRIBUIDORES/PONTOS DE RETOMA

57. Quais são as obrigações dos distribuidores no âmbito da gestão de REEE?

Os distribuidores desempenham um papel importante para o êxito da recolha de REEE, cabendo-lhes nomeadamente:

- Assegurar a retoma de REEE sem encargos para os utilizadores particulares, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de um novo EEE equivalente, incluindo os casos em que a venda implique uma entrega do EEE ao domicílio;
- Assegurar a receção de REEE de muito pequena dimensão (nenhuma dimensão externa superior a 25 cm), gratuitamente para os utilizadores particulares e sem a obrigação de adquirir um EEE equivalente, sempre que se trate de áreas de venda de EEE com pelo menos 400 m². Esta recolha pode ocorrer nas lojas retalhistas ou nas suas imediações;
- Garantir o transporte do REEE retomados até aos centros de receção/operadores licenciados para o tratamento de REEE, podendo acordar com as entidades gestoras dos sistemas integrados condições de recolha, em função de determinados quantitativos mínimos e ou da distância aos centros de receção;
- Proceder ao registo e reporte periódico de dados sobre os REEE recolhidos junto da Agência Portuguesa do Ambiente, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.
- Prestar aos utilizadores particulares as informações previstas no n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, nos pontos de venda, nos catálogos de EEE, através de campanhas de sensibilização ou por outras formas eficazes;
- Recusar a disponibilização de EEE no mercado que não contemplem as marcações exigidas por lei ou cujo respetivo produtor não esteja registado ou não tenha assumido a responsabilidade pela gestão de REEE através de um sistema coletivo/individual.

58. O distribuidor necessita de licenciamento para armazenar os REEE resultantes da retoma?

Tendo em conta a lógica de retoma preconizada no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, considera-se que o distribuidor está autorizado a proceder à armazenagem preliminar dos REEE como parte do processo de recolha, quer no próprio ponto de retoma, quer em outro local pertencente à mesma entidade, não estando sujeito aos requisitos de licenciamento nos termos do nRGGR devendo contudo satisfazer os requisitos de armazenagem previstos no n.º 1 do anexo III do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

Não se encontram abrangidos por esta isenção os pontos de retoma que procedem à recolha de REEE a título voluntário, não decorrente das obrigações legais previstas nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, quando essa recolha não ocorra no âmbito de uma relação contratual com uma entidade gestora.

59. O distribuidor está autorizado a transportar os REEE retomados?

Os distribuidores estão autorizados a transportar os REEE resultantes da retoma, devendo fazer acompanhar o transporte da Guia de Acompanhamento de Resíduos Eletrónica (e-GAR) prevista na Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, estando isentos de e-GAR os seguintes casos:

- a) Quando a venda implique uma entrega ao domicílio, o transporte desde o domicílio até ao ponto de retoma ou outra instalação pertencente à mesma entidade ou diretamente para operadores licenciados para o tratamento de REEE;
- b) O transporte entre o ponto de retoma e outra instalação pertencente à mesma entidade onde se procede à consolidação dos REEE para posterior encaminhamento para um operador licenciado para o tratamento de REEE.

K. REGISTO NO SIRER/MIRR

60. Um distribuidor de EEE/ponto de retoma tem a obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER?

No âmbito da obrigação de retoma de REEE prevista no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, o distribuidor de EEE não está sujeito à obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER, pois não são considerados como resíduos resultantes da atividade do próprio estabelecimento.

Não obstante, deve ser analisada a obrigatoriedade de inscrição e registo de dados no SIRER do estabelecimento em causa, nos termos do previsto no nRGGR atendendo aos resíduos produzidos no próprio estabelecimento.

61. Um ponto de recolha de REEE inserido na rede de recolha de uma entidade gestora, tem a obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER?

Os REEE depositados nos pontos de recolha disponibilizados nas instalações do estabelecimento (ex. pontos eletrão/depositrões) têm como responsáveis pela sua gestão as entidades gestoras, pelo que não são considerados resultantes da atividade do próprio estabelecimento e, como tal, este não fica sujeito à obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER.

Contudo, deve ser analisada a obrigatoriedade de inscrição e registo de dados no SIRER do estabelecimento em causa, nos termos do previsto do nRGGR atendendo aos resíduos produzidos e à atividade do próprio estabelecimento.

62. Um estabelecimento que participa num projeto/campanha associado a uma entidade gestora de REEE, tem a obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER?

O estabelecimento que recebe REEE no âmbito de projetos/campanhas promovidos pelas entidades gestoras (ex. projetos com escolas), não fica sujeito à obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER, uma vez que não são resíduos produzidos no mesmo nem resultantes da atividade do próprio estabelecimento.

No entanto, deve ser analisada a obrigatoriedade de inscrição e registo de dados no SIRER, nos termos previstos no nRGGR, atendendo aos resíduos produzidos e à atividade do próprio estabelecimento.

63. Um estabelecimento que efetua a recolha de REEE junto de outro estabelecimento que aderiu a um projeto associado a uma entidade gestora, como deve proceder para registar a informação no MIRR?

Se o estabelecimento é uma empresa licenciada para o transporte rodoviário de mercadorias por contra de outrem, deve inscrever-se e registar os dados no SIRER com o Enquadramento MIRR “Transportador de resíduos”, e preencher o Formulário D1. Neste caso, deve identificar no campo relativo à “Identificação do produtor”, o estabelecimento detentor dos resíduos recolhidos no âmbito do projeto em causa, por exemplo “Escola Secundária A”, e na “Identificação do destino do resíduo”, o operador onde foram entregues os resíduos.

Se o estabelecimento é um operador de gestão de resíduos, trata-se de uma pessoa singular ou coletiva que procede a título profissional à recolha, ao transporte e à valorização ou eliminação de resíduos, pelo que deve selecionar o Perfil MIRR “Operador de gestão de Resíduos (não existe processamento de resíduos)”. Nesta situação, deve preencher o Formulário C1 (Ficha sobre Resíduos Recebidos), no qual deve indicar no campo relativo à “Identificação do produtor”, o estabelecimento detentor dos resíduos recolhidos no âmbito do projeto em causa, por exemplo “Escola Secundária A”, e o próprio estabelecimento na “Identificação do transportador”.

64. Como deve um centro de receção de REEE proceder para registar informação no MIRR?

Os centros de receção são enquadrados no perfil MIRR de “Operador de Gestão de Resíduos (existe processamento de resíduos)”. No Formulário C1 devem ser registados os REEE rececionados no estabelecimento, assim como o produtor e o transportador dos mesmos. No Formulário C2 devem ser declarados os REEE encaminhados para outros operadores, identificando os respetivos transportadores.

65. Como deve um operador de desmantelamento de REEE proceder para registar informação no MIRR? Existe obrigação legal de declaração de determinados componentes de REEE no MIRR?

Os operadores de desmantelamento de REEE enquadram-se, pelo menos, no perfil MIRR de “Operador de Gestão de Resíduos”. No Formulário C1 devem ser registados os REEE rececionados no estabelecimento.

Caso haja processamento e encaminhamento de alguns dos resíduos recebidos deverão os mesmos ser declarados no Formulário C2.

De acordo com o estabelecido no Anexo XI do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, encontram-se identificadas determinadas substâncias, preparações e componentes perigosos, cuja remoção é obrigatória, devendo ser o seu registo no MIRR assegurado por código da Lista Europeia de Resíduos (LER), publicada em Anexo à Decisão da Comissão 2014/955/EU, de 18 de dezembro.

L. RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DE REEE – CASOS ESPECÍFICOS

66. Uma empresa que presta serviço de reparação/manutenção de EEE detém responsabilidade pela gestão de resíduos?

A entidade prestadora dos serviços assume a figura de produtor dos resíduos resultantes da atividade de reparação/manutenção e, por conseguinte, impendem sobre si as inerentes obrigações atribuídas, por lei, ao produtor de resíduos, nomeadamente a responsabilidade pela respetiva gestão, incluindo o correto encaminhamento dos resíduos. A entidade prestadora dos serviços é ainda responsável por preencher o campo “produtor” na Guia de Acompanhamento de Resíduos (e-GAR) e, caso aplicável, proceder ao registo desses resíduos no SIRER.

Assim, se uma entidade presta um serviço do qual resulta a produção de resíduos impende sobre a mesma a responsabilidade pela respetiva gestão, podendo esta responsabilidade ser transmitida, contratualmente, para uma entidade licenciada que execute operações de tratamento de resíduos ou para uma entidade licenciada responsável por sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos.

Este entendimento é aplicável tanto no caso de prestação de serviços a empresas como a particulares.

67. Quais as responsabilidades das entidades que reutilizam EEE/REEE?

Por definição no artigo 3.º, nRGGR a “reutilização” não é considerada uma operação de gestão de resíduos, não estando por isso sujeita a licenciamento. Reutilização abrange, nomeadamente, a entrega de EEE usados diretamente em instituições sociais, as plataformas *online* de compra e venda de equipamentos usados e as redes de assistência pós-venda.

Por outro lado, a “preparação para reutilização” definida no mesmo artigo, do Decreto-Lei supramencionado, é considerada uma operação de valorização de resíduos que consiste no controlo, limpeza ou reparação, mediante as quais os REEE ou seus componentes são preparados para ser utilizados novamente. Encontra-se, assim, sujeita às obrigações em matéria de gestão de resíduos, em termos de licenciamento, transporte e registo. Inclui, nomeadamente, a reparação de equipamentos que foram previamente descartados pelos detentores nos locais de recolha seletiva de REEE; entidades que se dedicam à recuperação de equipamentos e/ou peças, tanto com fins sociais como comerciais.

Nas atividades de preparação para reutilização para fins sociais ou humanitários, realizadas exclusivamente no âmbito de contratos com as entidades gestoras dos sistemas coletivos de gestão de REEE, o licenciamento pode ser substituído por uma garantia de conformidade com os requisitos exigidos à preparação para reutilização, nos termos do n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

ANEXO

APÊNDICE I: DEFINIÇÕES DO DECRETO-LEI N.º 152-D/2017, DE 11 DE DEZEMBRO, REFERENTES AOS REEE

1. «Acessório», artigo, enquanto equipamento elétrico e eletrónico, que, embora não sendo um dispositivo médico, seja especificamente destinado pelo seu fabricante a ser utilizado em conjunto com um dispositivo, por forma a permitir a utilização deste de acordo com a sua finalidade;
2. «Acordo de financiamento», qualquer acordo ou mecanismo relativo ao empréstimo, locação ou venda diferida que se reporte a qualquer equipamento, independentemente de os termos desse acordo ou disposição preverem a transferência da propriedade desse equipamento ou a possibilidade de tal transferência;
3. «Armazenagem preliminar», a deposição controlada de resíduos em instalações onde os resíduos são descarregados, nomeadamente, em pontos de retoma ou pontos de recolha, a fim de serem preparados para posterior transporte para efeitos de tratamento;
4. «Centro de receção de resíduos», a instalação licenciada nos termos do Regime Geral de Gestão de Resíduos, a qual integra a rede de recolha dos sistemas integrados ou individuais de gestão de fluxos específicos de resíduos e onde se procede à armazenagem ou à armazenagem e triagem desses resíduos para posterior encaminhamento para tratamento;
5. «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado em Portugal, enquanto atividade profissional;
6. «Comerciante», pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ao consumidor final de bens novos ou usados, o qual pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal;
7. «Disponibilização no mercado», a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado, em Portugal, no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;
8. «Dispositivo médico», qualquer instrumento, aparelho, equipamento, software, material ou artigo utilizado de forma isolada ou combinada, incluindo o software destinado pelo seu fabricante a ser utilizado especificamente para fins de diagnóstico ou terapêuticos e que seja necessário para o bom funcionamento do dispositivo médico, cujo principal efeito pretendido no corpo humano não seja alcançado por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos, embora a sua função possa ser apoiada por esses meios, destinado pelo fabricante a ser utilizado em seres humanos para fins de:
 - i. Diagnóstico, prevenção, controlo, tratamento ou atenuação de uma doença;
 - ii. Diagnóstico, controlo, tratamento, atenuação ou compensação de uma lesão ou de uma deficiência;
 - iii. Estudo, substituição ou alteração da anatomia ou de um processo fisiológico;
 - iv. Controlo da conceção;

(Para mais informações consultar o Guia de Interpretação de Exclusões de Dispositivos Médicos e Dispositivos Médicos Implantáveis Ativos disponível no site da APA).

9. «Dispositivo médico implantável ativo», qualquer dispositivo médico ativo que seja concebido para ser total ou parcialmente introduzido através de uma intervenção cirúrgica ou médica no corpo humano ou por intervenção médica num orifício natural, e destinado a ficar implantado;

(Para mais informações consultar o Guia de Interpretação de Exclusões de Dispositivos Médicos e Dispositivos Médicos Implantáveis Ativos disponível no site da APA).

10. «Dispositivo médico para diagnóstico in vitro», qualquer dispositivo médico que consista num reagente, produto reagente, calibrador, material de controlo, conjunto, instrumento, aparelho, equipamento ou sistema, utilizado isolada ou conjuntamente, destinado pelo fabricante a ser utilizado in vitro para a análise de amostras provenientes do corpo humano, incluindo sangue e tecidos doados, exclusiva ou principalmente com o objetivo de obter dados relativos ao estado fisiológico ou patológico, anomalias congénitas, determinação da segurança e compatibilidade com potenciais receptores, ou ao controlo de medidas terapêuticas, bem como os recipientes de amostras, que suportam ou não o vácuo, especificamente destinados pelo seu fabricante a conter e preservar diretamente amostras provenientes do corpo humano com vista a um estudo de diagnóstico in vitro;

11. «Distribuidor», pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ou revenda em quantidade de bens novos ou usados a outros operadores económicos, sendo que um distribuidor pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal;

12. «Equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE)», os equipamentos dependentes de corrente elétrica ou de campos eletromagnéticos para funcionarem corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1.000 V para corrente alterna e 1.500 V para corrente contínua;

13. «Ferramentas industriais fixas de grandes dimensões», grande conjunto de máquinas, de equipamentos e ou de componentes que funcionam em conjunto para uma aplicação específica, instalados de forma permanente e desmontados por profissionais num dado local e utilizados e sujeitos a manutenção por profissionais numa instalação de produção industrial ou numa instalação de investigação e desenvolvimento;

(Para mais informações consultar o Guia de Interpretação de Exclusões de Ferramentas Industriais Fixas de Grandes Dimensões disponível no site da APA).

14. «Frações de REEE», materiais separados através do tratamento de REEE, incluindo a descontaminação, desmantelamento ou qualquer outro processo de tratamento;

15. «Instalação fixa de grandes dimensões», uma combinação de grandes dimensões de diversos tipos de aparelhos e, em certos casos, de outros dispositivos que, cumulativamente:

- i) Sejam montados, instalados e desmontados por profissionais;
- ii) Se destinem a ser permanentemente utilizados como elementos de um edifício ou de uma estrutura numa localização própria predefinida e
- iii) Apenas possam ser substituídos pelo mesmo tipo de equipamento especificamente concebido para o efeito.

(Para mais informações consultar o *Guia de Interpretação de Exclusões de Instalações Fixas de Grandes Dimensões* disponível no site da APA).

16. «Máquina móvel não rodoviária», qualquer máquina móvel, equipamento transportável ou veículo com ou sem carroçaria ou rodas, não destinado ao transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias, incluindo as máquinas instaladas no chassis de veículos destinados ao transporte rodoviário de passageiros ou mercadorias;

(Para mais informações consultar o *Guia de Interpretação de Exclusões de Máquinas Móveis não Rodoviárias* disponível no site da APA).

17. «Ponto de recolha», local onde se procede à receção e armazenagem preliminar de resíduos de fluxos específicos como parte do processo de recolha, e que integra a rede de recolha dos sistemas integrados ou individuais de gestão;

18. «Ponto de retoma», o local do estabelecimento de comercialização ou de distribuição de produtos que retoma, por obrigação legal ou a título voluntário, os resíduos resultantes desses produtos, e onde se procede à sua armazenagem preliminar como parte do processo de recolha;

19. «Produtor do produto», a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a venda efetuada por comunicação à distância nos termos do Decreto -Lei n.º 143/2001, de 26 de abril, na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:

- i. Esteja estabelecida no território nacional e fabrique o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, sob nome ou marca próprios, ou mande conceber ou fabricar o produto e o comercialize sob nome ou marca próprios em Portugal;
- ii. Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, em Portugal, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja apostila no produto, de acordo com o disposto na subalínea anterior;
- iii. Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, proveniente de um país terceiro ou de outro Estado -Membro da União Europeia;
- iv. Proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado de produtos, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores

particulares ou a utilizadores não particulares em Portugal e esteja estabelecida noutra Estado -Membro da União Europeia ou num país terceiro;

20. «REEE», quaisquer EEE que constituam resíduos, incluindo os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis que fazem parte integrante do produto no momento em que este é descartado;
21. «REEE provenientes de utilizadores particulares», REEE provenientes do setor doméstico, bem como de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, sejam semelhantes aos provenientes do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de particulares.

APÊNDICE II: DESCRIÇÃO DE ALGUNS CRITÉRIOS QUE DETERMINAM DE UM DETERMINADO EQUIPAMENTO ESTÁ, OU NÃO, NO ÂMBITO DO DECRETO-LEI N.º 152-D/2017, DE 11 DE DEZEMBRO: EXEMPLOS

<i>Critérios para determinação de abrangência de um EEE no âmbito do Diploma Legal, conforme definição</i>	
1.	<i>Equipamentos dependentes de corrente elétrica ou campos eletromagnéticos para funcionarem corretamente</i>
2	<i>Equipamentos para geração de corrente elétrica ou campos eletromagnéticos</i>
3	<i>Equipamentos para transferência de corrente elétrica ou campos eletromagnéticos</i>
4	<i>Equipamentos para medição de corrente elétrica ou campos eletromagnéticos</i>
5	<i>Equipamentos concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1.100 V para corrente alterna e 1.500 V para corrente contínua.</i>

Exclusões do âmbito do Diploma Legal		
1.	<i>EEE necessários à defesa e segurança do Estado, designadamente armas, munições e material de guerra destinados a fins especificamente militares</i>	Objetivo: assegurar que o equipamento necessário para segurança do Estado e material de guerra para fins militares possam ser desenvolvidos sem trazer esse conhecimento a público. É fundamental que o equipamento não esteja disponível para fins comerciais para outras utilizações que não segurança de estado e forças militares e não siga as redes de recolha de resíduos habituais. Exemplos de má interpretação: exclusão de equipamento disponível para venda.
2	<i>EEE concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamento excluídos ou não abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente decreto-lei e que só podem desempenhar a sua função quando integrados nesses outros equipamentos</i>	Objetivo: assegurar que o equipamento concebido para ser instalado como parte de outro equipamento, que ou está excluído ou não está abrangido, pelo âmbito do Diploma Legal e que não tem um funcionamento independente não fica abrangido pelo Diploma Legal. Exemplo: Equipamentos concebidos para serem instalados como parte de um veículo ou de um navio e que apenas cumprem as suas funções se forem parte desses equipamentos. Exemplos de má interpretação: considerar que esta exclusão engloba equipamentos com função independente com base de que eventualmente poderá ser parte de outro equipamento.
3	<i>Lâmpadas de incandescência</i>	Objetivo: exclusão de equipamentos que está em desuso no mercado Europeu. Exemplos de má interpretação: exclusão de outro tipo de lâmpadas.
4	<i>EEE concebidos para serem enviados para o espaço</i>	Objetivo: Excluir equipamento que não regressa à terra Exemplos de má interpretação: exclusão de equipamento usado para o processo de monitorização de satélites, mas nunca deixam a terra; exclusão de equipamento que originalmente foi concebido para ser enviado para o espaço e que posteriormente teve funções na terra.
5	<i>Ferramentas industriais fixas de grandes dimensões</i>	Objetivo: exclusão de ferramentas ou maquinaria a nível industrial que são instaladas, mantidas, usadas e removidas por profissionais. Exemplos de má interpretação: exclusão do âmbito de todo o tipo de ferramentas industriais. <i>(Para mais informações consultar o Guia de Interpretação de Exclusões de Ferramentas Industriais Fixas de Grandes Dimensões disponível no site da APA).</i>

6	<p><i>Instalações fixas de grandes dimensões, com exceção dos equipamentos que não sejam concebidos e instalados especificamente como parte de tais instalações.</i></p>	<p>Objetivo: equipamento profissional de grandes dimensões, que seja fixo mas não seja uma ferramenta industrial, seja excluído se cumprir o critério de "instalação fixa de grandes dimensões". Elevadores; plataformas petrolíferas; sistemas aeroportuários de transporte de bagagem são alguns dos exemplos.</p> <p>Exemplos de má interpretação: argumentar que iluminação de rua ou uma TV montada numa parede é uma instalação fixa.</p> <p>(Para mais informações consultar o Guia de Interpretação de Exclusões de Instalações Fixas de Grandes Dimensões disponível no site da APA).</p>
7	<p><i>Meios de transporte de pessoas ou de mercadorias, excluindo veículos elétricos de duas rodas que não se encontrem homologados</i></p>	<p>Objetivo: exclusão de automóveis, veículos motorizados, comboios, barcos, aviões e outros tipos de transporte. Intenção de diferenciar veículos homologados de não homologados.</p> <p>Exemplos de má interpretação: exclusão de carros elétricos de brincar onde uma ou duas crianças se podem sentar. Exclusão de uma bicicleta elétrica que não esteja homologada.</p> <p>(Para mais informações consultar o Guia de Interpretação de Exclusões de Meios de Transporte disponível no site da APA).</p>
8	<p><i>Máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilização profissional</i></p>	<p>Objetivo: exclusão de equipamentos de transporte e maquinaria móvel utilizada apenas profissionalmente, que, enquanto trabalha, também se move, como gruas móveis ou empilhadores.</p> <p>Exemplos de má interpretação: exclusão de uma betoneira argumentando que se move de um sítio para outro na zona de construção. Exclusão de uma bomba de água (que não esteja fixa) com o argumento de como não está fixa é móvel. O pré-requisito para exclusão da bomba de água do âmbito é ter rodas, ou algo similar que permita a movimentação, e enquanto a bomba de água está a trabalhar está a mover-se nessas rodas.</p> <p>(Para mais informações consultar o Guia de Interpretação de Exclusões de Máquinas Móveis não Rodoviárias disponível no site da APA).</p>
9	<p><i>Equipamentos concebidos especificamente para fins de investigação e desenvolvimento (I&D) e</i></p>	<p>Objetivo: algum equipamento I&D pode ser tão especializado que quem o desenvolve não que o desenvolvimento do mesmo seja conhecido do público. Assim, é fundamental que equipamento disponível apenas para I&D seja excluído, de forma</p>

	<p><i>disponibilizados exclusivamente num contexto interempresas.</i></p>	<p>a reduzir fardos desnecessários em pesquisas, avanços científicos, desenvolvimento e inovação na União Europeia.</p> <p>Exemplos de má interpretação: argumentar que existe equipamento abrangido pela exclusão quando o mesmo se encontra disponível para alguns setores.</p>
10	<p><i>Dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico in vitro ou acessórios, caso se preveja que esses dispositivos venham a ser infeciosos antes do fim de vida e Dispositivos médicos implantáveis ativos</i></p>	<p>Objetivo: evitar que equipamento infetado seja encaminhado pelas vias habituais de encaminhamento de resíduos.</p> <p>Exemplos de má interpretação: exclusão de tudo o que esteve em contacto com o corpo, como termómetros, ou exclusão de equipamentos onde apenas uma pequena parte estará em contacto com o corpo (tubos) a qual é descartada em cada utilização.</p> <p><i>(Para mais informações consultar o Guia de Interpretação de Exclusões de Dispositivos Médicos e Dispositivos Médicos Implantáveis Ativos disponível no site da APA).</i></p>